



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210842 - SP
(2025/0011835-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E
CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : ANDRE GIFFONI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : PAULO CESAR BUENO
AGRAVANTE : ROSEMEIRE BOSSONI DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
AGRAVADO : ARAIDIO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA
COOBRIGADO. VIABILIDADE.

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de
execuções contra os sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores
ou coobrigados em geral.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam
os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual
de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo,
Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela
Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210842 - SP
(2025/0011835-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : ANDRE GIFFONI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : PAULO CESAR BUENO
AGRAVANTE : ROSEMEIRE BOSSONI DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
AGRAVADO : ARAIDIO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA
COOBIGADO. VIABILIDADE.

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções contra os sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., ANDRE GIFFONI DE ALBUQUERQUE, PAULO CESAR BUENO e ROSEMEIRE BOSSONI DA SILVA FERNANDES contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial (fls. 73-74).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fls. 93-96):

Inicialmente é imperioso reiterar que conforme consta na petição inicial (fls. 9), os Suscitantes, ora Agravantes, arguíram expressamente que a Lei nº 14.112/2020 alterou a redação do art. 82-A da Lei nº 11.101/05, que passou a dispor que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida deve ser realizada pelo Juízo Falimentar, e não mais pela Justiça do Trabalho. Argumentando que conforme se extrai do art. 5º, § 1º, III, da Lei nº 14.112/2020, tal alteração somente pode ser aplicada às falências e recuperação judicial decretadas após o início da vigência da Lei nº 14.112/2020, em 23/1/2021. Ressaltaram, ainda, que no presente caso, o deferimento da Recuperação Judicial da primeira Suscitante se deu em 15/03/2023, ou seja, momento posterior à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. Por fim, asseveraram que as Varas do Trabalho Suscitadas, ao prosseguirem com atos executivos após a apuração e homologação dos créditos laborais negaram vigência à mencionada norma expressa, repita-se: que a Lei nº 14.112/2020 alterou a redação do art. 82-A da Lei nº 11.101/05, que passou a dispor que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida deve ser realizada pelo Juízo Falimentar e não mais pela Justiça do Trabalho.

No entanto, embora a r. decisão (fls.73/74) tenha consignado o fato de que a Primeira Agravante encontra-se em Recuperação Judicial e que o Juízo do Trabalho pode direcionar os atos de execução provisória para os sócios da Sustente, esta deixou de observar que a Lei nº 14.112/2020 alterou a redação do art. 82-A da Lei nº 11.101/05, que passou a dispor que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida ou em recuperação judicial deve ser realizada pelo Juízo Falimentar e não mais pela Justiça do Trabalho.

Ocorre que, a r. decisão que indeferiu liminarmente a inicial ficou omissa quanto ao disposto na Lei nº 14.112/2020 que alterou a redação do art. 82-A da Lei nº 11.101/05, que passou a dispor que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida ou em recuperação judicial deve ser realizada pelo Juízo Falimentar e não mais pela Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a questão da competência da justiça do trabalho para processar e julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida ou em recuperação judicial, já restou pacificada pela jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, conforme o recente v. Acórdão a seguir transcrito, razão pela qual, ao insistir em praticar atos executivos após a homologação do crédito do trabalhador, os MM. Juízes Laborais estão extrapolando a sua competência e invadindo a competência do Juízo Universal e aqui está caracterizada de forma cristalina o conflito de competência a ser sanado por essa E. Corte.

[...]

Assim, por violar o dispositivo de lei federal mencionado, deve ser admitido o presente agravo. A decisão proferida pelo D. Ministro Presidente necessita de reforma!

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial em razão dos seguintes fundamentos (fl. 74):

Diferentemente do quanto alegado pelos suscitantes, o **Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP deferiu o Pedido de Recuperação Judicial de Gerenconsult Geotecnia, Engenharia e Construções Ltda. apenas, nele não se incluindo seus sócios**, conforme se observa às fls. 55-56.

O **Juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul/MG e o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul/SP não determinaram medidas constritiva em face do patrimônio da empresa recuperanda, mas, sim, autorizaram o redirecionamento das execuções trabalhistas em face dos sócios coobrigados.**

Assim, “nesses casos, de redirecionamento da execução para coobrigados, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino de patrimônio afetado ao plano de recuperação judicial” (AgInt no CC n. 196.906/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, D Je de 22/03/2024). Dito de outro modo, “não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência” (AgInt nos E Dcl no CC n. 172.193/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, D Je de 14/4/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt nos E Dcl no CC n. 193.948/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, D Je de 31/8/2023 e AgInt no CC n. 196.267/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, D Je de 22/6/2023.

Portanto, verifica-se que está ausente a configuração do Conflito de Competência.

Diante do exposto, indefiro liminarmente a inicial.

(grifei)

Com efeito, destaca-se que a decisão agravada está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que o STJ adota o posicionamento de que "a constrição do patrimônio de devedores solidários ou coobrigados em geral, que não estejam submetidos ao procedimento recuperacional, não está impedida pelo deferimento da recuperação judicial, pois essa execução coletiva atrai, ao respectivo juízo, apenas a competência para disposição dos haveres da pessoa jurídica em reerguimento. Inteligência dos Enunciados 480 e 581/STJ". (AgInt no CC n. 183.970/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO
SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA
RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO
OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da sociedade recuperanda por juízo diverso daquele competente para a recuperação judicial, inviabiliza a caracterização do conflito de competência.

2. Nos termos das Súmulas 480 e 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 201.995/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Dessarte, não foram apresentados elementos aptos a modificar o decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 210.842 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0011835-7

Número de Origem:

00109890420235030082 10000422020245020710 10268619420238260100 109890420235030082

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA

SUSCITANTE : ANDRE GIFFONI DE ALBUQUERQUE

SUSCITANTE : PAULO CESAR BUENO

SUSCITANTE : ROSEMEIRE BOSSONI DA SILVA FERNANDES

ADVOGADOS : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL - MG

INTERES. : ARAIDIO LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA

AGRAVANTE : ANDRE GIFFONI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : PAULO CESAR BUENO
AGRAVANTE : ROSEMEIRE BOSSONI DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
 MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
AGRAVADO : ARAIDIO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E
 RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO
 PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025